



PROJETO DE LEI Nº 397/2022

“ASSEGURA AO CONSUMIDOR QUE
CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE PRODUTO
EXPOSTO À VENDA COM PRAZO DE
VALIDADE VENCIDO, O DIREITO A
RECEBER, GRATUITAMENTE, OUTRO
PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos que foi em encontrados.

§ 1º Na hipótese de, no estabelecimento comercial, não existir produto idêntico àquele cujo prazo de validade esteja vencido, o consumidor terá direito a qualquer produto similar da mesma seção com preço equivalente;

§ 2º O consumidor receberá gratuitamente a mesma quantidade de produtos com prazo de validade vencido que ele encontrar na área de vendas, salvo se houver vários produtos do mesmo lote de registro, hipótese em que o consumidor receberá 01 (um) produto por lote;

Art. 2º O direito previsto no artigo 1º somente é aplicável antes da concretização do pagamento do produto.

Parágrafo único. Quando a constatação do vencimento do prazo de validade do produto ocorrer após a concretização do pagamento, aplicam-se as regras estabelecidas na legislação de defesa do consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em todo o estabelecimento, placas e avisos de forma clara e ostensiva sobre os direitos previstos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º Esta Lei não impede, de qualquer modo, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor em razão de atos fiscalizatórios ou de denúncias de consumidores, tampouco impede, por parte do consumidor, registrar reclamação nos Órgãos Competentes, bem como denúncia criminal.

Art. 5º Cabe ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor a fiscalização desta Lei e aplicar as sanções administrativas em consonância aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações pelo seu descumprimento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10

*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo maior fortalecer em Maracanaú a defesa do consumidor, consolidados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além desta intenção, também pertence ao seu escopo coibir os problemas de descaso e da fiscalização de produtos oferecidos nos estabelecimentos comerciais, além de incentivar a eficiência e qualidade dos sistemas de gestão dos mesmos.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, § 6º, inciso I, dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, de onde se denota a responsabilidade do fornecedor/empresa em manter exposto à venda somente mercadoria dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante. Senão Vejamos:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos",

Embora a inibição da comercialização de produtos com prazo de validade expirado conte com amplo amparo jurídico, é comum verificar a oferta dos mesmos nas gôndolas ou prateleiras de estabelecimentos comerciais, contrariando o que diz a Legislação Consumerista.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente projeto de lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**